



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04451/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

**Responsáveis:** Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e Mauro Sérgio da Silva (Gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS)

**Procurador:** Neuzomar de Souza Silva (Contador)

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – COMUNICAÇÃO À RFB - RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO APL TC 00048/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2015, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA, exercício de 2015, na qualidade de Ordenadores de Despesas;
- II. CONSIDERAR PROCEDENTE item denunciado referente à não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e improcedentes os demais itens, conforme apurado pela Auditoria no item "14" e sub-itens do relatório do Relator, comunicando-se a decisão à instituição denunciante (Partido Progressista – Comissão Provisória de Juripiranga);
- III. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,47 UFR/PB (Unidade Fiscais de Referência) ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária; (2) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, totalizando R\$ 105.438,70; (3) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; (4) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (6) Contratação de pessoal JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04451/16**

TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e
- V. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observem os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2019.

---

*por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (7) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 106.487,10; e (8) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 759.640,02, ao final do exercício.*

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 15:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 07:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 13:42



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL